

## **LEI Nº 690/95**

**Súmula: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Dois Vizinhos e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu **Olivindo Antonio Cassol**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

### **Capítulo I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art 1º** - Fica anulado, por esta Lei, o Código de Obras do Município de Dois Vizinhos - Paraná, instituído pela Lei nº 272/83 e a Lei nº 593/93, passando em consequência a vigorar a presente Lei a partir do dia de sua publicação, obedecendo as normas Federais relativas à matéria.

§ 1º - Para os efeitos do licenciamento das atividades de que trata este Código, deverão ser observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, incidentes sobre o lote, onde ele existir.

§ 2º - Para o licenciamento das atividades, citadas no parágrafo anterior, e que fiquem em outras localidades do Município, a Prefeitura, através do seu Departamento Técnico competente, usará de critérios próprios.

### **Seção I**

#### **Dos Objetivos**

**Art. 2º** - O presente Código de Obras, tem como objetivos:

I - Analisar e orientar os projetos e a execução das edificações no Município, em concordância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

II - Assegurar a observância do cumprimento de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, conforto e racionalidade na distribuição dos ambientes que conformam o projeto, em benefício direto do usuário e da comunidade.

III - Promover a melhoria na qualidade dos projetos, para dotar a cidade de uma melhor paisagem urbana.

IV - Disciplinar a implantação de projetos, em concordância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e indicar os procedimentos para tramitação dos mesmos.

## **Seção II**

### **Das Definições**

**Art. 3º** - As definições que expostas são baseadas na terminologia técnica de obra de uso comum.

**1 - Acréscimo** - É o aumento de uma edificação, feita durante ou após a conclusão da mesma seja no sentido vertical ou horizontal.

**2 - Afastamento** - É a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa.

**3 - Água** - É o termo genérico que designa plano do telhado.

**4 - Alinhamento Predial** - É a linha divisória legal que existe entre o lote e o logradouro público.

**5 - Alpendre** - É a área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.

**6 - Alvará de Construção** - Documento que é expedido pela Prefeitura e que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização.

**7 - Ampliação** - Alteração no sentido de tornar maior a área da construção.

**8 - Alvenaria** - São os meios construídos de pedras naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável pela combinação de juntas e interposição de argamassas ou somente por um desses meios.

**9 - Andaime** - Plataforma elevada, destinada a sustentar os materiais e operários durante a execução ou reparo de uma edificação.

**10 - Ante-sala** - Compartimento que antecede uma sala.

**11 - Apartamento** - Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

**12 - Aprovação de Projeto** - É o ato administrativo que precede ao licenciamento de uma construção.

**13 - Área Útil** - É a área do piso de um compartimento ou a soma de vários compartimentos, excluídas as paredes.

**14 - Área Bruta** - É a área que resulta da somatória das áreas úteis com as seções horizontais das paredes.

**15 - Área Livre** - É a área do lote não ocupado por edificações.

**16 - Área Global ou Total** - É a somatória das áreas brutas de todos os pavimentos de uma edificação.

**17 - Área de Recuo** - É o espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em frente à rua.

**18 - Área de Fundo** - É aquela situada entre a fachada posterior e a divisa do fundo.

**19 - Área Lateral** - É aquela localizada entre a edificação e a divisa lateral.

**20 - Área Principal** - Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

**21 - Área Secundária** - Área através da qual se efetua iluminação e ventilação de compartimentos de permanência transitória.

**22 - Átrio** - Pátio interno que serve para dar acesso a uma edificação.

**23 - Balanço** - É o avanço da edificação que fica acima do andar térreo, sobre os alinhamentos ou recuos regulamentares.

**24 - Balcão** - Varanda ou sacada, guarnecida por grade ou peitoril.

**25 - Baldrame** - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho.

**26 - Beiral** - Prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas.

**27 - Brise** - Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas, com janelas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejudicar a ventilação e iluminação.

**28 - Caixa de Rua** - Parte dos logradouros destinados ao rolamento dos veículos.

**29 - Caixa de Escada** - Espaço ocupado por uma escada desde o pavimento inferior até o último pavimento.

**30 - Caixilho** - Parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

**31 - Caramarichão** - Construção de ripas, canas ou estacas, com objetivo de sustentar trepadeiras.

**32 - Carta de Habite-se** - Documento fornecido pelo Município, autorizando a ocupação da edificação.

**33 - Casa de Máquinas** - Compartimento onde se instalam as máquinas comuns de uma edificação.

**34 - Casa de Bombas** - Compartimento onde se instalam as bombas de recalque.

**35 - Casa Residencial** - Casa destinada exclusivamente à moradia unifamiliar.

**36 - Casa Popular** - É aquela moradia destinada às camadas de baixa renda.

**37 - Copa** - Compartimento destinado a refeitório auxiliar, localizado entre a cozinha e o refeitório principal.

**38 - Compartimento** - Cada uma das habitações de uma edificação.

**39 - Construção** - É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

**40 - Corrimão** - Peça ao longo e ao lado de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce.

**41 - Croqui** - Esboço preliminar de um projeto.

**42 - Cota** - Indicação ou registro numérico de dimensões, medidas, indicação de nível de um plano ou ponto em relação a outro tomado como referência.

**43 - Declividade** - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

**44 - Demolição** - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

**45 - Dependência de Uso Comum** - Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

**46 - Desmembramento** - É o aspecto particular do parcelamento da terra, que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno sem aberturas de logradouro.

**47 - Economia** - Unidade autônoma de uma edificação.

**48 - Edícula** - Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separada da edificação principal.

**49 - Embargo** - Ato Administrativo que determina a paralização de uma obra.

**50 - Elevador** - Máquina que executa o transporte em altura de pessoas e mercadorias.

**51 - Edificações contínuas ou Geminadas** - São aquelas que apresentam uma ou mais paredes contínuas a outra edificação e estão dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.

**52 - Escala** - Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

**53 - Especificação** - Discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação.

**54 - Espelho** - Parte vertical do degrau da escada.

**55 - Fachada** - É a parte da edificação com frente para o logradouro público.

**56 - Fundações** - Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.

**57 - Gabarito** - Perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiros, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.

**58 - Galpão** - Edificação constituída por cobertura sem forro, fechado total, ou parcialmente em pelo menos 3 (três) partes, não podendo servir para uso residencial.

**59 - Galeria** - Pavimento parcial intermediário entre o piso e o forro de um compartimento, e de uso exclusivo deste.

**60 - Galeria Pública** - Passeio coberto por uma edificação.

**61 - Guarda-corpo** - É o vedado de proteção contra quedas.

**62 - Habitação Coletiva** - É a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum.

**63 - Hachura** - Raiado que no desenho produz efeito de sombra ou meio tom.

**64 - Hall** - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

**65 - Infração** - Violação da Lei.

**66 - Jirau** - Piso intermediário dividindo compartimento existente com a área até 1/4 da área do compartimento.

**67 - Kit** - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais.

**68 - Licença** - Ato administrativo com validade determinada, que autoriza execução de obras, instalações, localização de uso e atividades permitidas.

**69 - Lindeiro** - Limítrofe, linha que delimita uma determinada área ou seção de área.

**70 - Logradouro Público** - Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população.

**71 - Lote** - Porção de terreno que faz frente para um logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade.

**72 - Marquise** - Cobertura em balanço.

**73 - Meio-fio** - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

**74 - Memorial** - Especificação, descrição completa dos serviços e executar.

**75 - Mezanino** - O mesmo que Jirau, que pode ocupar até 50% do compartimento.

**76 - Parapeito** - Resguardo de pequena altura de madeira, ferro ou alvenaria, de terraços, sacadas ou galerias.

**77 - Pára-raios** - Dispositivo destinado a proteger contra os efeitos dos raios.

**78 - Parede-cega** - Parede sem aberturas.

**79 - Passeio** - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

**80 - Patamar** - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

**81 - Pavimento** - Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.

**82 - Play-ground** - Local destinado a recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

**83 - Pé-direito** - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

**84 - Platibanda** - Coroamento de uma edificação formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

**85 - Poço de Ventilação** - Área de pequenas dimensões, destinada à ventilação do compartimento de utilização transitória ou especial.

**86 - Porão** - Pavimento da edificação que tem mais de quarta parte do pé-direito, abaixo do nível do terreno circundante exterior.

**87 - Remembramento** - É a união de duas ou mais parcelas de terra para formar um só lote.

**88 - Profundidade de um Compartimento** - É a distância entre a face que dispõe de abertura para iluminação natural e a face exposta.

**89 - Reformas** - Alteração da edificação em seus elementos construtivos essenciais, sem modificar a forma nem a área em altura da construção.

**90 - Reconstrução** - É o ato de construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

**91 - Reforma** - É a obra que altera a edificação e seus elementos, em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

**92 - Sacada** - Construção que avança ao plano de uma das fachadas.

**93 - Saguão** - Parte descoberta, em parte ou em todo o seu perímetro, e que pertence à própria edificação.

**94 - Sarjeta** - Escadouro dos logradouros públicos para as águas da chuva.

**95 - Sobreloja** - Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

**96 - Subsolo** - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação.

**97 - Sótão** - Espaço situado entre o forro e a cobertura aproveitável com dependências de uso comum de uma edificação.

**98 - Tapume** - Vedação provisória que separa um lote ou obra do logradouro público.

**99 - Telheiro** - Superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

**100 - Terraço** - Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse.

**101 - Testada** - É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

**102 - Unidade de Moradia** - Conjunto de compartimento de uso privativo de uma família, no caso de edifícios, coincide com os apartamentos.

**103 - Varanda** - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

**104 - Vestíbulo** - Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de uma edificação.

**105 - Vistoria** - Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obra.

**106 - Via Pública** - São as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura.

## **Capítulo II**

### **Das Disposições Administrativas e Técnicas**

**Art. 4º** - A execução de qualquer das atividades, citadas no art. 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos:

- a - Consulta Prévia para construção;
- b - Aprovação do Anteprojeto (não obrigatório);
- c - Aprovação do Projeto Definitivo;
- d - Liberação do Alvará de Licença para Construção;
- e - Fiscalização da Construção;
- f - Requerimento para solicitação de vistoria;
- g - Laudo de conclusão da obra (habite-se).



§ **Único** - o inciso "**d**" deste artigo poderá ser solicitado junto com o inciso "**c**" ou em separado. No segundo caso, o interessado apresentará para tal um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

## **Seção I**

### **Da Consulta Prévia**

**Art. 5º** - Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente deverá realizar a Consulta Prévia através do preenchimento do formulário da "**Consulta Prévia**" para requerer a viabilidade da construção (guia amarela).

§ **1º** - Ao requerente cabe as seguintes indicações.

- a - Nome e endereço do proprietário;
- b - Endereço da obra (lote, quadra, bairro, etc.);
- c - Destino da Obra (Residencial, Comercial, Industrial), etc;
- d - Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e - Croqui da situação do lote.

§ **2º** - Ao Município cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote.(zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuo e afastamento mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ **3º** - Ao se efetivar a Consulta Prévia, será solicitado ao Departamento de Tributação do Município, a situação do requerente, isto é, a verificação se este não tem dívidas de nenhuma espécie.

## **Seção II**

### **Do Anteprojeto**

**Art. 6º** - A partir das informações prestadas pelo Município na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto, mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para aprovação do projeto definitivo, conforme seção III deste Capítulo.

**Art. 7º** - As plantas para aprovação do anteprojeto serão entregues em 2 (duas) vias, uma das quais ficará com o Município para comparar com o projeto definitivo.

### **Seção III**

#### **Do Projeto Definitivo**

**Art. 8º** - Após a Consulta Prévia ou após a aprovação do anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - Requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo, assinado pelo proprietário ou representante legal. O interessado poderá solicitar "paralelamente " o Alvará de Construção.

II - "**Consulta Prévia**", para requerer Alvará de construção, ou seja a guia amarela preenchida.

III - Planta de localização na escala 1:500, onde constarão:

a - Orientação do Norte.

b - Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos.

c - Relação contendo: lote, área de projeção de cada unidade, inclusive as já existentes e a taxa de ocupação.

d - Perfis longitudinais e transversais.

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 excepcionalmente 1:100, contendo:

a - As dimensões e área de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento.

b - A finalidade de cada compartimento.

c - Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra.

d - Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto, com pé-direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado.

VI - Planta de cobertura, com indicação dos caimentos na escala que se achar necessário para a compreensão do projeto.

VII - Elevação das fachadas, principalmente as voltadas para as vias públicas, na mesma escala da planta baixa.

VIII - Planta de situação, na mesma escala da planta da cobertura, onde constarão.

a - Projeção da edificação ou das edificações, dentro do lote, configurando rios, ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais.

b - As dimensões das divisas do lote, os recuos da edificação em relação às divisas.

IX - Escrituras do terreno ou Certidão de Registro de Imóveis.

X - Memorial Descritivo em duas vias.

§ 1º - Todas as vias de peças gráficas e do Memorial Descritivo, deverão ser assinadas pelo proprietário da obra e pelos profissionais responsáveis dos projetos e/ou do profissional responsável da execução da obra.

§ 2º - Nos casos de projetos para construção de edificação de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentados em (três) vias uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura, e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 4º - Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, o Município exigirá prova do acordo ou contrato, devidamente registrado em Cartório, entre ambas as partes interessadas.

§ 5º - Os projetos da obra e a Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, deverão ser apresentados de conformidade ao Ato nº. 37-92 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, devendo observar o anexo 1, parte integrante e complementar deste código.

**Art. 9º** Serão os requerimentos indeferidos quando os projetos apresentarem incorreções de ordem Técnica, Estética e funcional como:

a - Pelo não cumprimento das áreas e dimensões mínimas dos projetos apresentados.

b - Pela contravenção ao presente Código em seus diferentes aspectos (recuos, afastamentos e zonificação).

c - Pela inadequada distribuição dos ambientes que conformam o projeto.

d - Pela adoção de um partido incorreto que venha contrariar a paisagem urbana.

§ 1º - No caso de, apresentarem os projetos, pequenas inexatidões ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, não sendo admitidas indicações a tinta ou rasuradas.

§ 2º - O prazo para apresentação das correções é de 30 (trinta) dias, contados do dia da entrega da comunicação. Não sendo apresentados no prazo fixado, serão os requerimentos indeferidos.

**Art. 10º** - A repartição competente do Município, proferirá despacho nos requerimentos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

## **Seção IV**

### **Do Alvará de Construção**

**Art.11º** - Após a análise de todos os elementos fornecidos, e se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, o Município, uma vez aprovado o projeto, fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º - Caso no processo conste só aprovação do anteprojeto, caberá ao Município a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

§ 2º - Deverá constar no Alvará de Construção:

a - Nome do proprietário;

b - Número de requerimento solicitando aprovação do projeto;

c - Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;

d - Local da obra;

e - Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;

f - Nome e assinatura da autoridade do Município, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

**Art. 12º** - Os Alvarás de Construção prescrevem no prazo de dois anos, contados a partir da data da expedição.

**Art. 13º** - Se no prazo fixado, a construção não for concluída deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos novamente os emolumentos respectivos.

**Art. 14º** - A fim de comprovar o licenciamento da obra, para efeitos de fiscalização, o Alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

**Art. 15º** - É dispensável a apresentação de Projeto e Requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

a - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais, usados durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras.

b - Obras de reparos em fachadas quando compreenderem alterações das linhas arquitetônicas.

**Art.16º** - O Município, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura.

## **Seção V**

### **Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto**

**Art.17º** - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§ 1º - As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentados em cópias heliográficas cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm x 29,7 cm (tamanho A4) com número ímpar de dobras, tendo uma margem de 1,0 cm, em toda a periferia da folha exceto, na margem lateral esquerda a qual será de 2,5 cm, (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º - No canto inferior direito da (s) folha (s) do projeto será desenhado um quadro legenda com 17,5 cm, de largura e 27,7 cm, de altura (tamanho A4, reduzidas as margens) onde constarão:

1 - Um carimbo ocupando o extremo inferior, especificando:

a - Natureza e destino da obra;

b - Referência da folha (conteúdo, plantas, cortes, elevações);

c - Tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrosanitário, etc.);

d - Indicação do nome e assinatura do proprietário da obra, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicações dos números dos registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA.

e - Data;

f - Escala;

g - Nome do desenhista;

h - No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em um única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existentes e da nova construção, reforma ou ampliação, discriminados por pavimentos.

III - Espaço reservado ao Município para aprovação, observações e anotações.

§ 3º - No projeto de reforma, ampliação ou reconstrução, peças gráficas, serão apresentadas.

I - Em cheio, as partes conservadas;

II - Em hachurado, as partes a construir;

III - Em pontilhados, as partes a demolir.

## **Seção VI**

### **Das Modificações dos Projetos Aprovados**

**Art.18º** - Para modificações em projetos aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessário a aprovação do projeto modificativo.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anterior aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§ 2º - A aprovação do projeto modificativo será anotado no "**Alvará de Construção**" anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

## **Seção VII**

### **Do Certificado de Conclusão de Obra**

**Art. 19º** - Nenhuma edificação poderá ser ocupado sem que seja procedida a vistoria do Município e expedido o respectivo Certificado de Conclusão da Obra ou "**Habite-se**".

§ 1º - O Certificado de Conclusão de obra é solicitado ao Município, pelo proprietário, através de requerimento assinado por este.

§ 2º - O Certificado de Conclusão de Obra, só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

§ 3º - O Município terá um prazo de 7 (sete) dias, para vistorias da obra e para expedir o Certificado de Conclusão da Obra.

**Art. 20º** - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

## **Seção VIII**

### **Das Vistorias**

**Art. 21º** - O Município, fiscalizará as diversas obras requeridas dentro das disposições deste Código, e demais Leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º - Os Engenheiros e/ou Arquitetos e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os funcionários, investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar as obras e documentação técnica de qualquer natureza, desde que constituírem objeto da presente legislação.

**Art. 22º** - Em qualquer período da execução da obra, o órgão do Município poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

## **Seção IX**

### **Da Responsabilidade Técnica**

**Art. 23º** - Para todos os efeitos deste Código, somente profissionais com habilitação específica e devidamente inscritos e quites com o Município, poderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município de Dois Vizinhos.

**Art. 24º** - Somente poderão ser inscritos no Município, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ **Único** - Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica), verificadas as irregularidades previstas na Seção III do Capítulo IX.

**Art. 25º** - Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com indicação dos seus nomes, títulos e números de registro no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

§ **Único** - Esta placa está isenta de qualquer tributação.

**Art. 26º** - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito ao Município essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo Município e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para, dentro de 03 (três) dias, sob pena de embargo e/ou multa,



apresentar responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para o Município.

§ 2º - A comunicação da baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem juntamente o relatório do estado em que ficou a obra.

§ 3º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

## **Seção X**

### **Da Licença para Demolição**

**Art. 27º** - O interessado em realizar a demolição de edificação ou parte dela, deverá solicitar a Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a Licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I - Nome do Proprietário;

II - Localização;

III - Nome do profissional responsável.

§ 1º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Município, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, o Município executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 2º - É dispensada a licença para demolição de muros e fachadas com até 3.00 m (três metros) de altura.

§ 3º - Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com o Município sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

## **Capítulo III**

### **Das Edificações em Geral**

#### **Seção I**

#### **Dos Materiais de Construção**

**Art. 28º** - Os materiais de construção, sem emprego e técnica de utilização, deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 29º** - Os materiais para os quais não houver normas estabelecidas, deverão ter seus indicadores qualificados fixados por entidade oficialmente reconhecida.

**Art. 30º** - Para os efeitos deste Código, consideram-se "Materiais Incombustíveis", concreto simples, ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

## **Seção II**

### **Das Escavações e Aterros**

**Art. 31º** - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou ocasionar danos às edificações vizinhas, ficando responsável o proprietário que causar danos às mesmas.

**Art. 32º** - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindéiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra, e ficará responsável pelas obras a executar, solidariamente com o proprietário.

## **Seção III**

### **Das Paredes**

**Art. 33º** - As paredes quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de:

a - Externas - 0.15 m (quinze centímetros).

b - Internas - 0.10 m (dez centímetros).

§ 1º - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0.18 (dezoito centímetros) de espessura mínima.

§ 2º - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

## **Seção IV**

### **Das Portas, Passagens ou Corredores**

**Art. 34º** - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

I - Quando a passagem ou corredor é de uso privado a largura mínima será de 0.80 m.(oitenta centímetros).

II - Quando de uso coletiva largura deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro), por pessoa de lotação prevista para os compartimentos, respeitado o mínimo de 1.20 m (um metro e vinte centímetros).

III - As portas obedecerão a uma altura mínima de 2.00 (dois metros) e as seguintes larguras mínimas para portas principais.

a - 0.80 m. (oitenta centímetros) para as econômicas.

b - 1.20 m. (um metro e vinte centímetros) para habitações múltiplas com até 04 (quatro) pavimentos.

c - 1.50 m. (um metro e cinquenta centímetros) quando com mais de 04 (quatro) pavimentos.

d - 0.70 m. (setenta centímetros) para portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas.

e - Para portas secundárias, em geral, inclusive despensas e banheiros, terão uma largura de 0.60 m. (sessenta centímetros).

## **Seção V**

### **Das Escadas e Rampas**

**Art. 35º** - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter a largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção, sendo:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1.20 m (um metro e vinte centímetros).

II - As escadas de uso privativo ou restrito de compartimento, ambiente ou local, poderão ter a largura mínima de 0.80 m (oitenta centímetros).

III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2.10 m (dois metros e dez centímetros).

IV - Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação.

V - Das escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0.70 m (setenta centímetros), devendo apresentar na linha de passo ou pegada, uma largura de 0.25 m (vinte e cinco centímetros).

VI - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos.

VII - Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1.00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2.80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

**Art. 36º** - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os requisitos seguintes.

a - Manterão a uma altura constante, situado entre 0.75 m (setenta e cinco centímetros) acima do nível da borda do piso dos degraus.

b - Somente serão fixados pela face inferior.

c - Terão uma largura máxima de 0.06 m (seis centímetros).

d - Estarão afastados das paredes, no mínimo 0,04 (quatro centímetros).

**Art.37º** - Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos deverão dispor de:

a - Um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição.

b - Iluminação natural ou artificial na caixa da escada.

**Art. 38º** - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixados para as escadas.

§ 1º - As rampas poderão apresentar uma inclinação máxima de 20 % (vinte por cento) para uso de veículos e de 12% (doze por cento) para uso de pedestres.

§ 2º - As rampas de acesso a pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso revestido com material antiderrapante.

§ 3º - As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo 3.50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliar, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

**Art. 39º** - Em todo edifício com altura superior a 12.00 m (doze metros), referido ao nível da via pública, é obrigatório a instalação de elevador.

§ 1º - Nas habitações múltiplas, havendo mais de cinquenta aposentos, situados em pavimentos superiores, serão exigidos no mínimo dois elevadores.

§ 2º - Nos edifícios para fins comerciais, será obrigatório a instalação do segundo elevador, sempre que o número de salas for superior a cinquenta ou a soma de sua área útil exceda a seiscentos metros quadrados.

§ 3º - A existência de elevador não dispensa a instalação de escada de serviço.

§ 4º - As caixas de elevador serão localizadas em recinto que receba ar e luz natural da via pública, saguão, área ou recêntrica.

§ 5º - O dimensionamento dos elevadores em número e capacidade, dependerá sempre do cálculo de tráfego, de acordo com as normas e especificações da ABNT.

## **Seção VI**

### **Das Chaminés**

**Art.40º** - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, serem dotadas de qualquer equipamento que evite tais inconvenientes.

§ **Único** - A Municipalidade, através de seu Departamento competente, quando julgar conveniente, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das chaminés, a fim de serem cumpridas as disposições neste artigo.

## **Seção VII**

### **Das Marquises e Saliências**

**Art. 41º** - Os edifícios poderão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial e em zona comercial, obedecendo as seguintes condições.

I - Serão sempre em balanço.

II - Poderão ser instalados a uma altura mínima de 3.00 m.(três metros) contados da linha do solo.

III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1.20 m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 42º** - As fachadas dos edifícios, quando construídos no alinhamento predial, só poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado ou brises se:

a - Estiverem acima dos balanços.

b - Se tiverem dutos até o solo, para canalização de águas pluviais.

## **Seção VIII**

### **Dos Recuos**

**Art. 43º** - Os recuos das edificações construídas na sede do Município de Dois Vizinhos, deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 44º** - Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixe livre um canto chanfrado de 2.00 m (dois metros) em cada testada a partir do ponto de encontro das duas testadas.

## **Seção IX**

## **Dos Compartimentos**

**Art. 45º** - As características mínimas dos compartimentos das edificações comerciais estão definidas na Tabela I e Tabela II, respectivamente e que são partes integrantes deste Código.

§ 1º - As edificações ou compartimentos, de um modo geral para uso de Prestação de Serviços, terão os mesmos índices e normas, com respeito às edificações residenciais.

§ 2º - Os conjuntos populares, seguirão normas próprias do agente financeiro, não contrariando contudo as normas mínimas deste Código.

## **Seção X**

### **Das Áreas de Estacionamento de Veículos**

**Art. 46º** - Em toda edificação de uso coletivo será obrigatório áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

I - Que a área para cada veículo será de no mínimo 12.00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), não podendo a largura ser menor que a 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

II - O pé direito mínimo será de 2.20 m (dois metros e vinte centímetros).

III - Não podem ter comunicação com compartimentos de permanência noturna ou prolongada.

IV - Ter sistema de ventilação permanente.

V - Ter vão de entrada com largura mínima de 3.00 (três metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos.

VII - Ter o corredor de circulação, largura mínima de 3.00 m (três metros), 3.50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 5.00 m. (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento, forma em relação aos mesmos, ângulos de 30º (trinta graus); 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), respectivamente.

§ **Único** - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

**Art. 47º** - Em edifícios comerciais, de prestação de serviço, residencial multifamiliar e residencial coletivo,, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículos, conforme:

a - **Em edifício de habitação multifamiliar e Coletivo:** uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada cem metros quadrados de áreas das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum.

b - **Em edifício de escritórios:** uma vaga de estacionamento para cada cento e vinte metros quadrados de área, excluídas as áreas de uso comum.

c - **Em oficinas mecânicas e comércio atacadista:** uma vaga de estacionamento para cada vinte e cinco metros quadrados de construção.

d - **Em supermercados e similares:** uma vaga para cada vinte e cinco metros quadrados de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões.

e - **Em estacionamento hospitalares:** uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) leitos, excluídas as vagas de ambulâncias.

f - **Em hotéis:** uma vaga de estacionamento para cada oito unidades de alojamento.

## **Seção IX**

### **Das Áreas de Recreação**

**Art. 48º** - As áreas de recreação em edificações construídas na sede do Município, deverão obedecer o que dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo:

§ 1º - Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigido uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, a qual deverá obedecer os seguintes requisitos mínimos:

a - Quota de pelo menos 6.00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade habitacional.

b - Localização em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no terreno, desde que protegidas de ruas; de acesso a veículos, e de estacionamento.

c - Superfície permeável, com areia ou grama, de no mínimo 12.00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), incluídas na quota da alínea "a".



§ 2º - Não será computada como área de recreação coletiva, a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no terreno, abaixo desde ou sobre a laje da garagem.

## **Seção XII**

### **Dos Passeios e Muros**

**Art. 49º** - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes e os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

§ 1º - Quando os passeios se acharem em mau estado, o Município intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, o Município realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido o valor de correspondente multa.

**Art. 50º** - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados, devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

§ 1º - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias, terminado o prazo e não sendo atendida a intimação o Município executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescido o valor de correspondente multa.

§ 2º - Nos terrenos de esquina, os muros terão canto chanfrado de 2.00 m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

## **Seção XIII**

### **Da Iluminação e Ventilação**

**Art. 51º** - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público, espaço livre do próprio prédio ou imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º - As aberturas para os efeitos deste artigo, devem distar 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote, medindo esta distância, na direção perpendicular à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 2º - Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos, deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe o Lei do Uso do Solo.

**Art. 52º** - Serão suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem a tabela I e tabela II deste Código.

**Art. 53º** - Os compartimentos sanitários, ante-sala, corredores, Kits e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos, contínuos com a observância das seguintes condições:

I - Terem a largura do compartimento a ser ventilada.

II - Uma altura mínima de 0.20 m (vinte centímetros).

III - Compartimento máximo de 6.00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) exceto no caso de serem abertas nas duas extremidades, quando não, haverá limitações àquelas medidas.

IV - Comunicação direta com espaços livres.

V - A (s) boca (s) voltada (s) para o exterior deverá (ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

**Art. 54º** - Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, Kits e lavanderias, poderão ter ventilação forçada, feita por chaminés de tiragem, observadas as seguintes condições:

a - Serem visitáveis na base.

b - Permitirem a inscrição de um círculo de 0.70 cm (setenta centímetros) de diâmetro.

c - Terem revestimentos interno liso.

**Art. 55º** - Quando os compartimentos sanitários tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão iluminante natural deverá ser acrescido de mais 25% (vinte cinco por cento) além do mínimo exigido na tabela I e tabela II, em anexo.

## **Seção XIV**

### **Dos Tapumes e Andaimos**

**Art. 57º** - Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, nos lotes voltados para as vias de maior

tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo , e a critério do Município.

§ **Único** - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério do Município, e obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

**Art. 58º** - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2.00 m (dois metros) podendo avançar até a metade da largura do passeio.

**Art. 59º** - Durante a execução da obra será obrigatório a colocação de andaime de proteção do tipo "**bandejas-salva-vidas**" para edifício de três pavimentos ou mais.

§ **Único** - As "bandejas-salva-vidas" constarão de um estrado horizontal de 1.20 m ( um metro e vinte centímetros) de largura mínima, com guarda-corpo até a altura de 1.00 m. (um metros), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus)em relação ao estrado horizontal.

**Art. 60º** - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1.20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

**Art. 61º** - Após o término das obras, ou no caso de sua paralização por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

## **Capítulo IV**

### **Das Instalações em Geral**

**Art. 62º** - As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicos, deverão estar de acordo com as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código por força da Lei.

§ **Único** - As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no "**caput**" deste artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelos concessionários locais.

**Art. 63º** - Todas as edificações previstas no Capítulo VI, deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT.

## **Seção I**

### **Das Instalações de Águas Pluviais**

**Art. 64º** - O escoamento das águas pluviais do lote edificado, será dirigido para as sarjetas, através de canalização construída sob o passeio.

§ 1º - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Município, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º - A ligação será concedida à título precário cancelável a qualquer momento pelo Município caso haja qualquer prejuízo ou inconveniente.

**Art. 66º** - Não será permitido a ligação de condutores de águas pluviais a rede de esgotos.

## **Seção II**

### **Das Instalações hidráulico-sanitárias**

**Art. 67º** - Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto, deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

**Art. 68º** - Quando a rua não possuir rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

**Art. 69º** - Quando a rua não possuir rede de esgotos, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo afluente será lançado em poço absorvente.

§ Único - As águas proveniente de pias de cozinha e copas, deverão passar por caixa de gordura, antes de serem lançadas ao sumidouro.

**Art. 70º** - Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupa que deverão ser ligados a rede geral de esgoto ou fossa séptica.

**Art. 71º** - Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas e serem facilmente laváveis.

**Art. 72º** - Os compartimentos sanitários terão um ralo sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiros e chuveiros, não podendo estes aparelhos terem comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

§ **Único** - Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro de 40 (quarenta milímetros).

**Art. 73º** - Os reservatórios deverão possuir:

1 - Cobertura, que não permita a poluição da água.  
2 - Torneira de bóia que regule, automaticamente a entrada de água do reservatório.

3 - Extrator "ladrão" com diâmetro superior ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia.

4 - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

**Art. 74º** - Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com P.V.C., manilhas de barro ou com material equivalente.

**Art. 75º** - Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados a rede principal por canalização vertical "tubo de queda".

§ **Único** - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável e resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

**Art. 76º** - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

**Art. 77º** - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

### **Seção III**

#### **Das Instalações de Elevadores**

**Art. 78º** - Será obrigatório a instalação de no mínimo 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações com mais de 07 (sete) pavimentos.

§ 1º - O térreo conta como um pavimento, bem como, cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 2º - No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º - Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5.00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí cada 2.20 m (dois metros e vinte centímetros), acrescido a esse, pé-direito, correspondente a um pavimento a mais.

§ 4º - Os espaços de acesso ou circulação às partes dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicular às portas dos elevadores.

§ 5º - Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 6º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação, sempre será necessário e obrigatório a escada de serviço.

§ 7º - O sistema mecânico de circulação vertical, (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, sempre que for instalado e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 8º - Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, ou destinado a servir de moradia do zelador.

## **Seção IV**

### **Das Instalações para Depósito de Lixo**

**Art. 79º** - As edificações deverão prever local para armazenamento de lixo, onde o mesmo deve permanecer até o momento da apresentação à coleta.

**Art. 80º** - Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, haverá para cada pavimento, local para armazenagem de lixo se:

- a - Tiver de duas unidades habitacionais por pavimento.
- b - For de uso misto ou de prestação de serviços.

## **Capítulo V**

### **Das Edificações Residenciais**

**Art. 81º** - Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, o pé-direito mínimo, verga máxima e as observações conforme tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

§ **Único** - As edificações residenciais multifamiliares, edifícios de apartamentos, deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências da tabela II, no que couber, para as partes comuns.

### **Seção I**

#### **Das residências Isoladas**

**Art. 82º** - As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

**Art. 83º** - Os compartimentos das residências poderão ser ventiladas e iluminadas através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão ser abaixo dos seguintes limites:

- 1 - Área mínima.....4.50 m<sup>2</sup>
- 2 - Diâmetro mínimo inscrito.....1.50 m<sup>2</sup>

**Art. 84º** - Não serão considerados como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e varandas, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1.50 m ( um metro e cinquenta centímetro), da projeção dos beirais, medido este em direção oposta ao terraço coberto.

## **Seção II**

### **Das Residências Geminadas**

**Art. 85º** - Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínimo de 5.00 m (cinco metros) para cada unidade.

§ **Único** - O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote, isoladamente e esteja de acordo com este Código.

**Art. 86º** - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, serão definidos pela Lei de Ocupação do Solo, para a zona onde se situarem.

## **Seção III**

### **Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial**

**Art. 87º** - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínios, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradias.

**Art. 88º** - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 10.00 m (dez metros) e uma profundidade de 25.00 m (vinte cinco metros).

II - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para a zona onde se situarem.

III - Cada conjunto de 20 (vinte) unidades, deverá ter área de uso comum, Play-Ground, com uma área igual ao dobro da área de uma unidade de moradia.

## **Seção IV**

### **Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial**



**Art. 89º** - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

**Art. 90º** - As residências em série transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - Somente poderão ser construídas em terrenos com testada mínima de 20.00 m (vinte metros).

II - O terreno terá somente um proprietário ou constituirá condomínio, mantendo-se as condições do terreno dentro dos parâmetros estabelecidos pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

III - O acesso se fará por corredor, inclusive a circulação de veículos e o passeio para pedestre, com a largura mínima de:

a - 8.00 m (oito metros) quando as edificações estiverem situadas a um só lado do corredor de acesso.

b - 10.00 m (dez metros); quando as edificações estiverem localizadas em ambos os lados do corredor.

c - Quando houver mais de cinco (5) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 12.00 m (doze metros).

d - Cada conjunto de 10 (dez) unidades, deverá ter uma área comum para Play-Ground, com uma área igual a área de uma unidade de moradia.

e - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a Zona onde se situarem.

## **Seção V**

### **Dos Conjuntos Residenciais**

**Art. 91º** - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradias respeitadas as seguintes condições:

1 - A largura do acesso será determinada em função do número de moradias a que irá servir.

2 - O lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo.

3 - Poderão ser criadas passagem de pedestres de uso exclusivo.

4 - Deverá possuir "Play-Ground" com área equivalente a 6.00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade de moradia.

5 - As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar.

6 - O terreno será convenientemente drenado.

7 - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos, de residências isoladas, geminadas ou em série.

8 - O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa; ou em condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código.

9 - Exigir-se-á, ainda a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo.

## **Capítulo VI**

### **Das Edificações Comerciais**

#### **Seção I**

##### **Do Comércio em Geral**

**Art. 92º** - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

1 - Ter pé-direito mínimo de:

a - 2.50 m (Dois metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 25.00 m<sup>2</sup> (vinte cinco metros quadrados).

b - 3.20 m (Três metros e vinte centímetros) quando a área do comprimento, estiver entre 25.00 m<sup>2</sup> (vinte cinco metros quadrados) e 75.00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

c - 4.00 m (quatro metros) quando a área de compartimento for superior a 75.00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

d - Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1.00 m (um metro) para cada 300.00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros).

3 - O "Hall" das edificações comerciais, observará:

a - Quando houver um só elevador, terá no mínimo 12.00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) ou diâmetro mínimo de 3.00 m (três metros).

b - A área de "Hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente.

c - Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "Hall", este poderá ter diâmetro mínimo de 2.50 m. (dois metros e cinquenta centímetros).

4 - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com o determinado por este Código.

5 - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes, até 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros), deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável.

6 - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão ser totalmente revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

7 - Os açougues, padarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser de proporção de um para cada 150.00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), de área útil.

8 - Os supermercados, mercados e lojas, deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código, para cada uma de sua seções.

**Art. 93º** - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis:

a - Deverá pé-direito mínimo de 3.00 m (três metros).

b - Deverá largura não inferior a 3.00 m (três metros).

c - O átrio de elevadores que ligar as galerias não deverá interferir na circulação das galerias.

**Art. 94º** - Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos obedecidos as seguintes condições:

a - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos.

b - Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento.

c - O pé-direito, deverá ser de 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, tanto na parte superior, como na inferior.

## **Seção II**

### **Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres.**

**Art. 95º** - As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I, deste Capítulo.

**Art. 96º** - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderá ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados a habitação.

**Art. 97º** - Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

a - Para uso do sexo feminino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50.00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil.

b - Para uso do sexo masculino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios e 01 (um) lavatório para cada 50.00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil.

**Art. 98º** - Todo e qualquer tipo de edificação comercial, assim como mercearias, restaurantes, bares, cafés, confeitarias e congêneres poderão ser instaladas nos bairros ou zonas residências sempre que cumprirem e respeitarem os recuos e afastamentos que estipula a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 99º** - As edificações Comerciais implantadas em área ou zonas residências, terão o caráter de comércio vicinal e respeitarão todo o estabelecimento no presente Código.

## **Capítulo VII**

### **Das Edificações Industriais**

**Art. 100º** - As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, deverão:

1 - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias de cobertura.

2 - Ter dispositivos de prevenção contra incêndios, de conformidade com as determinações deste Código.

3 - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75.00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3.20 m (três metros e vinte centímetros).

4 - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados de acordo com as normas específicas relativas à segurança, na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

**Art. 101º** - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, obedecendo as seguintes disposições:

1 - Uma distância mínima de 1.00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos quando houver pavimentos superpostos.

2 - Uma distância mínima de 1.00 m. (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

## **Capítulo VIII**

### **Das Edificações Especiais**

**Art. 102º** - Os estabelecimentos hospitalares, prisões e outros não regulamentados neste capítulo, especificamente, serão regidas pela normas ou Códigos dos Órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

**Art. 103º** - Todas as edificações consideradas especiais pelo Município ou pelos Órgãos Federal ou Estadual, terão a aprovação do órgão competente.

## **Seção I**

### **Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 104º** - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

1 - Ter locais de recreação, cobertas ou descobertas de acordo com o seguinte dimensionamento:

a - Local de recreação coberto, com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aulas.

b - Local de recreação descoberto, com uma área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.

2 - Ter condições de insolação e ventilação adequadas, adaptadas às condições climáticas locais, devendo possuir "brises" para proteção solar, isolamento térmico e outros.

3 - Obedecer as normas da Secretaria de Estado da Educação, além das disposições deste Código que lhe couber.

## **Seção II**

### **Dos Hotéis e Congêneres**

**Art. 105º** - As edificações destinadas a Hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições mínimas:

1 - Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimentos, devidamente separados por sexo.

2 - Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir no mínimo, lavatório com água corrente.

3 - Terem, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar.

4 - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2.00 m (dois metros) revestidos com material lavável e impermeável.

5 - Ter vestiário e instalação sanitária privativo para pessoal de serviço.

6 - Deverão ser observadas todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado.

7 - Ter os dispositivos de preservação contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

### **Seção III**

#### **Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos**

**Art. 106º** - As edificações destinadas a Auditórios, Cinemas, Teatros, Salões de Bailes, Ginásios de Esportes, Templos Religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

a - Para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares.

b - Para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares.

c - Para efeito de cálculo do número de pessoas, será considerado, quando não houver lugares fixo, a proporção de 1.00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada aos mesmos.

2 - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação, deverão ter sua largura correspondente a 0.01 m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2.00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora.

3 - Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2.00 m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0.01 m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 m (cento e cinquenta) lugares.

4 - As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares mínima de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros).

- Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0.10 m (dez centímetros) por fração de 50 lugares.

5 - Quando o local de reunião ou salas de espetáculo estiver situada em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

a - As escadas deverão ter largura mínima de 2.00 m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares e ser acrescidas de 0.10 m (dez centímetros) por fração de 50 lugares excedentes.

b - Sempre que a altura a vencer for superior a 2.80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1.20 m. ( um metro e vinte centímetros).

c - As escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.

6 - Haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 0.20 m<sup>2</sup>. (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima.

7 - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas, entretanto as exigências para escadas estabelecidas no inciso 5 deste artigo.

8 - As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, no estabelecido na Seção V do Capítulo III, deste Código.

9 - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código.

## **Seção IV**

### **Das Oficinas Mecânicas Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos**

**Art. 107º** - As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições:

1 - Ter área, coberta ou não capaz de comportar os veículos em reparo.

2 - Ter um pé-direito mínimo de 3.00 m (três metros) inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus e mezaninos.



3 - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

4 - Ter acessos de saídas devidamente sinalizadas e sem barreiras visuais.

**Art. 108º** - Os postos de abastecimento, de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

§ **Único** - Serão permitidas atividades comerciais juntamente aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso públicos, com acesso direto e independente.

**Art. 109º** - As instalações de abastecimento deverão estar no mínimo 5.00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos de lote, observadas as exigências de recuos contidas na Lei de Uso e Ocupação do solo.

§ **Único** - As bombas de combustível não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

**Art. 110º** - As instalações para lavagem, ou lubrificação, deverão obedecer as seguintes condições:

1 - Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados ou em 2 (dois) de seus lados, no mínimo.

2 - Ter as partes internas das paredes, revestidas de materiais impermeáveis, lisos e resistentes à frequência das lavagens, até a altura de 2.50 m. (dois metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículos.

3 - Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas.

4 - Ter as aberturas de acesso distantes 6.00 m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote.

5 - Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizadas antes do lançamento no coletor de esgoto ou sumidouro.

**Art. 111º** - Os postos de serviços de abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independentemente para cada sexo, no mínimo.

**Art. 112º** - Os postos de serviços de abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

**Art. 113º** - A área não edificada dos pontos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similares, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

**Art. 114º** - Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0.50 m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6.00 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não permitido acesso ou saída por esquina.

§ 2º - Nos postos de serviços serão implantados, canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas de lavagem ou da chuva passem a correr para a via pública.

**Art. 115º** - Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distantes 10.00 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as previsões deste Código, referentes aos hotéis e congêneres.

**Art. 116º** - Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimentos deverão obedecer as normas do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

**Art. 117º** - Os postos de serviços e abastecimentos deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código e exigências do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

## **Capítulo IX**

### **Dos Emolumentos, Embargos, Sanções e Multas**

#### **Seção I**

##### **Dos Emolumentos**

**Art. 118º** - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão em conformidade com o Código Tributário do Município.

## **Seção II**

### **Dos Embargos**

**Art. 119º** - Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará emitido pelo Município.

II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado no Município.

III - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;

IV - Se for construído, reconstruído ou ampliado em desacordo com os termos do Alvará de Construção.

V - Se não for observado o alinhamento dado pelo Município.

1º - ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargos, para regularização da situação no prazo a que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

2º - A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator-proprietário e/ou responsável técnico para que o assine, e se recusar-se a isso, terão as assinaturas de duas testemunhas.

3º - Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator, através da Notificação de Embargos, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município, decorrentes do que especifica este Código.

5º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

## **Seção III**

### **Das Sanções**

**Art. 120º** - O Município poderá cancelar a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, especialmente os responsáveis técnicos que:

- a - prosseguirem a execução de obra embargada pelo Município;
- b - não obedecerem os projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c - hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- d - alterarem as especificações indicadas no projeto ou elementos das peças de resistência previamente aprovadas pelo Município;
- e - assinarem projetos como executores de obra que não sejam dirigidos realmente pelos mesmos;
- f - iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g - cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

## **Seção IV**

### **Das Multas**

**Art. 121º** - Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes a UFM (Unidade Fiscal Municipal) para as seguintes infrações:

- I - quando as obras forem iniciadas sem licença do Município e sem correspondente Alvará;
- II - quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargos;
- III - quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para sua aprovação;

IV - quando a edificação for ocupada sem que o Município tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;

V - para a infração de qualquer disposição estabelecida neste código.

**ART.122º** - Na aplicação da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a - A maior ou menor gravidade da infração;

b - As suas circunstâncias;

**ART.123º** - Lavrado o auto de Infração e comunicado, o infrator, este, a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findo os quais, se não atender, far-se-á cobrança judicial.

§ **Único** - O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

## **Capítulo X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART.125º** - Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

**ART.126º** - Serão partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

a - Anexo I - Código do Ato nº 37 do CREA - PR.

- Abreviaturas usadas.

ANEXO I.

- Quadro II - Projetos obrigatórios

- ANEXO II.

- Quadro III.

- Quadro IV.

- Quadro V.

- Quadro VI.

- Quadro VII.

- Quadro VIII.

b - Tabela I - Edificações residenciais.

- Tabela II - Edificações comerciais.

**ART.127º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.**

**Olivindo Antonio Cassol**

**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**EM 03 DE AGOSTO DE 1995.**

## **ATO 37/92**

"Estabelece normas de orientação, controle e fiscalização de atividade e de Anotação de Responsabilidade Técnica de execução de obras e prestação de quaisquer serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, na jurisdição do Estado do Paraná".

## **ATO 37/92**

### **A P R E S E N T A Ç Ã O**

As normas de orientação, controle e fiscalização de atividades e de Anotação de Responsabilidade Técnica de projetos, obras e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia na jurisdição do Estado do Paraná, estão, agora, contidas em um novo diploma legalmente o Ato nº 37/92, aprovado pelo Plenário do CREA para substituir o velho Ato 32, que estava em vigor há mais de 11 anos.

Ao divulgar o seu formato final à toda comunidade profissional registrada no Conselho, desejamos expressar nossos agradecimentos a todos aqueles que no curso dos últimos anos ofereceram sugestões e trabalharam na elaboração de diretrizes que espelhassem a dinâmica dos novos tempos e obtivessem o consenso da grande maioria.

O Ato nº 37/92 surge depois de discussão ampla junto a todos os segmentos da Engenharia, Arquitetura e Agronomia-profissionais, empresas, entidades de classe, inspetores e conselheiros do CREA.

Duas vezes o jornal do CREA-PR publicou a redação preliminar do novo ato, que também chegou às mãos de todos através de um folder com o íntegra do texto e os respectivos anexos e quadros.

Gradativamente, opiniões inovadoras foram chegando, sendo compiladas, analisadas, peneiradas no âmbito da Comissão Permanente de Revisão do Ato 32, instituída em maio de 1986. Posteriormente, os assuntos eram levados as Câmaras Especializadas e culminaram com um texto final ágil e mais moderno.

A grande diferença entre os Atos 32 e 37 é que este último não tem caráter rígido, pois seus quadros podem ser alterados sempre que houver necessidade de se estabelecer novos parâmetros. Não será preciso nova e prolongada análise do texto, mas apenas as correções necessárias nos anexos.

O Ato 37/92 é fruto de um processo de amadurecimento e esperamos que possa contribuir positivamente para o desempenho profissional de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos.

Abril de 1993.

**Orlando Strobel**  
**Presidente do CREA-PR**

### **ATO 37/92**

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a letra "K" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996;

Considerando que lhe cabe, na forma do dispositivo na letra "F" do artigo 34 da citada Lei, organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões referentes à engenharia, arquitetura e agronomia na jurisdição;

Considerando que as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, exceto as contidas na alínea "a" da referida Lei, com a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitado e registrado no CREA.

Considerando que todo contrato, escrito, ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais relativos à engenharia, arquitetura e agronomia, deverá ser registrada no CREA, sob forma de anotação de responsabilidade técnicas, conforme, preceitua a Lei nº 6.496, de 07 de



dezembro de 1997 e a Resolução nº 37 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) de 28 de fevereiro de 1986;

Considerando que todas as pessoas que tenham atividades na engenharia, arquitetura ou agronomia, ou que se utilizem de trabalhos técnicos desta categorias profissionais, devem ser orientadas para que sejam devidamente observadas e cumpridas a legislação que rege as atividades profissionais da área.

### **ATO 37/92**

### **R E S O L V E**

**Art.1º** - Todo o contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura e agronomia, fica sujeito à " Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

§ 1º - A prorrogação, o adiantamento e a modificação de objetivos de quaisquer outra alteração contratual que envolva obras ou prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, gerarão a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.

§ 2º - Os contratos de subempreitada referentes à execução de obras e serviços estão sujeitos à ART.

**Art. 2º** - A ART define, para efeitos legais os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, objeto do contrato.

§ 1º - A substituição, inclusão ou exclusão, a qualquer tempo de um o mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato obrigará a nova ART, vinculada à ART original.

§ 2º - As atividades técnicas, caracterizadas no desempenho de cargos ou funções em entidades públicas ou privadas em que o profissional se acha vinculado por contrato de trabalho, ensejarão ART na forma regulamentar.

§ 3º - O documento comprobatório de ART não substitui o Certificado de Cervo Técnico do Profissional, emitido pelo CREA.

**Art. 3º** - A ART será feito pelo profissional pessoa física ou pela empresa contratada.

§ 1º - No formulário (ART) poderá ser dispensada a assinatura do contratante se já constar de contrato escrito, apresentado diretamente ao CREA.

§ 2º - Será considerada nula a ART quando se verificar a inexatidão de qualquer dos dados nela existentes, caso não seja corrigida de 30 dias contados da comunicação que for expedida pelo CREA a respeito.

**Art. 4º** - Toda obra ou serviços referentes à engenharia, arquitetura e agronomia, nos termos da Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1966, deverá ter a participação real e efetiva de profissional, legalmente habilitado, em sua execução, seja ela controlada pelo próprio, como pessoa física ou como pessoa jurídica sob pena de autuação e penalização do profissional e outras pessoas envolvidas na prática do exercício ilegal. e de conformidade com as disposições dos artigos 6º, 59, 60, 73 e 74 da mencionada Lei.

§ 1º - A participação real e efetiva de profissional, referida neste artigo, será aferida com vistas nos pressupostos legais inerentes aos encargos técnicos e sociais, decorrentes do exercício de atividades de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 2º - Nenhuma atividade deverá ter início sem que tenha sido feita a competente ART, só pena de multa, conforme normas específicas.

**Art. 5º** - Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-á:

**I - PROJETISTA**, o profissional legalmente habilitado que elabora os estudos, projetos e especificações necessárias à obra ou serviços;

**II - FISCAL**, o profissional legalmente habilitado que acompanha a execução da obra ou serviços contratado com outro profissional ou empresa legalmente habilitada, com o objetivo de verificar a fiel observância do que foi projetada, especificado e contratado;

**III - DIRETOR** da obra ou serviços técnicos, o profissional legalmente habilitado que dirige tecnicamente a obra ou serviço, coordenando a execução realizada por profissional, empresa ou entidade, com habilitação legal;

**IV - EXECUTOR** da obra ou serviços técnicos, o profissional legalmente habilitado, responsável técnico pela execução do todo ou parte de um empreendimento.

**Art. 6º** - O profissional que vier a ter sob sua responsabilidade técnica, simultaneamente, número de atividades discriminadas pelo Art.7º da Lei nº 5.194/66, superior aos limites estabelecidos pela Câmara Especializada de sua área respectiva, deverá apresentar ao CREA-PR, independentemente de notificações, deverá apresentar ao CREA-PR, independentemente de notificações, os seguintes documentos:

I - Relação completa dos projetos em elaboração e das obras e serviços em andamento, com a indicação de suas características, esclarecimentos quanto à forma em que estão sendo desenvolvidas, fase em se encontraram e época em que serão concluídas.

II - Contratos relativos a obras e serviços firmados com os proprietários e com os subempreiteiros;

§ 1º - Caso as obras e serviços sejam executadas por pessoa jurídica habilitada, e dela participe mais de um profissional como responsável pelas suas atividades, aplicar-se-á a cada um individualmente, o disposto neste artigo.

§ 2º - o CREA, ao examinar os documentos arrolados neste artigo, poderá exigir novas informações ou justificativas.

§ 3º - No momento em que o profissional estiver obrigado a cumprir o disposto neste artigo, o CREA comunicará o fato a ele. às Prefeituras e demais órgãos públicos, informando-os que o profissional somente poderá proceder ART'S desde que as justifique e estejam visadas pelo CREA, através de suas Câmaras, após anuências da Inspetora na qual esteja lotado, na forma da Lei, sob pena de autuação, por infração ao Código de Ética Profissional.

**Art.7º** - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas, e de economia mista, entidades de crédito oficiais incumbidas de apreciar, registrar, vistoriar ou funcionar obras e serviços referidos neste Ato, face às delimitações legais das responsabilidades profissionais, no fiel cumprimento da legislação que rege a espécie, deverão exigir, para o processamento de petições, os seguintes documentos:

I - Prova de ART perante o CREA.

II - Planos e/ou projetos;

III - Documentos técnicos especiais.

§ Único - As exigências de projetos e demais documentos, arroladas neste artigo, serão feitas conforme o tipo ou natureza da obra ou serviços previsto, e em função de sua área ou dimensão.

**Art. 8º** - Os anexos deste Ato, que estabelecem os parâmetros do que se entender por atividades, obra ou serviços, de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas diversas modalidades, serão definidos em regulamentação própria pela respectivas Câmaras aprovadas pelo Plenário, após parecer da Comissão de Coordenadas.

§ Único - Estes anexos serão atualizados, sempre que necessário, por proposta da respectiva Câmara Especializada e aprovados pelo Plenário, após parecer da Comissão de Coordenadores.

**Art. 9º** - O valor dos honorários profissionais por projetos ou serviços técnicos não deverão caracterizar condições ou propostas que estabeleçam competição de preços, sob pena de autuação por infringir o Código de Ética Profissional.

**Art. 10º** - Para elaboração de projeto e execução das construções de moradia popular e de pequena reforma, fica, dispensada a contratação de profissional ou firma de engenharia e arquitetura, desde que as atividades técnicas relativas à elaboração do projeto e orientação técnica à obra estejam amparadas pelo Convênio de Prestação de Serviços Técnicos, efetivado entre a Prefeitura Municipal, a entidade de classe da região e o CREA-PR.

**Art. 11º** - Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-à:

I - Moradia Popular, aquela que se enquadra nas seguintes exigências:

a - ser de um só pavimento e único lote;

b - não possuir estrutura especial, nem exigir cálculo estrutural;

c - ter área de construção igual ou inferior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);

d - ser unitária, isolada, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto habitacional/.

II - Pequena reforma, aquela executada uma única vez na unidade habitacional e que enquadra nas seguintes exigências:

a - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b - não exigir estrutura especial, nem cálculo estrutural;

c - somada à área existente, não ultrapassar a área de 70 m<sup>2</sup>.

**Art. 12º** - Para efeito dos artigos 10º e 11º deste Ato, são considerados apenas as edificações destinadas unicamente à habitação unifamiliar.

**Art. 13º** - Este Ato entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, revogando o Ato nº 32 do CREA-PR e demais disposições em contrário.

**Engenheiro Civil**  
**Orlando Maciel Strobel**  
**Presidente.**

**Arquiteto EDISON MOROZOWSKI**

**Secretário.**

**ATO 37/92**

**A N E X O I**

**Códigos de Descrição de Atividades**

AU - Serviços técnicos na área de Arquitetura e/ou Urbanismo.

E - Edificações de qualquer natureza.

EH - Edificações fins habitacionais.

EH1 - Habitações unifamiliar.

EH2 - Habitação coletiva.

EH3 - Conjunto habitacional.

EH4 - Área comum de conjunto habitacional.

EH5 - Equipamentos de conjunto habitacional.

EC - Edificações fins comerciais.

EC1 - Pequenas lojas s/ instalações especiais, até 100.00 m2 de construída

EC2 - Demais lojas e conjuntos comerciais.

EI - Edificações fins industriais.

EI1 - Edificações para fins industriais até 100.00 m2 de área construída.

EI2 - Demais edificações para fins industriais.

EE - Edificações fins especiais.

EE1 - Ensino (Grupos Escolares, Jardins de Infância, etc.).

EE2 - Culto (Igrejas, Templos, etc.).

EE3 - Saúde (clínicas, hospitais, Postos de Saúde, etc.).

EE4 - Esporte (Estádios, Ginásio, etc.).

EE5 - Recreação (Clubes, Sedes Sociais, etc.).

E8 - Postos de Serviços (abastecimento, combustível, lavagem de carro.

EE9 - Terminais de Passageiros (Aeroporto, Portos, Rodoviárias, Ferroviárias, etc.).

EE10 - Edificações para outros fins (piscinas, caixa d'água elevada, cisterna, muro de arrimo, cortina com altura superior a 200 m2.

EE11 - Demais edificações.

EO - Obras Especiais

OE1 - Obras especiais na área de Transporte (rodoviário, ferrovias, portos, aeroportos, pavimentação, obras de arte especiais, etc.)

OE2 - Obras especiais na área de saneamento.

II - Instalações industriais.

EEL - Projetos e Instalação Elétricas, Eletrônicas e de Telecomunicação.

TM - Projetos e Serviço na área de topografia, geologia e mineração.

EAF - Serviços técnicos na área de engenharia agrônômica e florestal.

OA - Obras de agronomia.

ATO 37/92

ANEXO II

TABELA DE PARÂMETROS PARA FISCALIZAÇÃO

QUADRO I

EDIFICAÇÕES		PROJETOS NECESSÁRIOS					
S-TIPO	ÁREA	ARQUITÔNICO	ESTRUTURAL	ELÉTRICO	TUB.TELEFÔNICA	HIDRÁULICO	PREV. INCÊNDIO
EH1	Até 100 m <sup>2</sup>	X					
EH1	Acima de 100 m <sup>2</sup>	X	X	X	X	X	
EH2	Qualquer	X	X	X	X	X	X
EH3	Qualquer	X	X	X	X	X	X
EC1	Até 100m <sup>2</sup>	X	X	X			
EC2	Acima de 100m <sup>2</sup>	X	X	X	X	X	X
EI1	Até 100 m <sup>2</sup>	X		X			
EI2	Acima de 100m <sup>2</sup>	X	X	X	X	X	X
EE	Qualquer	X	X	X	X	X	X
EO	Qualquer		X	(1)		(1)	

\* (1) somente piscinas, caixa d'água, cisternas e outras obras quando necessário.

Obs: No caso de 2 pavimentos para qualquer área e tipo de obra. É necessário o projeto estrutural.

## QUADRO II

OBRAS ESPECIAIS TRANSPORTES	PROJETOS NECESSÁRIOS					
S-TIPO	GEOMÉTRICO	TERRAPLANAGEM	PAVIMENTAÇÃO	DRENAGEM DAC	DESAPROPRIAÇÃO	DAE
Rodovias	X	X	X	X	X	X
Ferrovias	X	X		X	X	X
Aeroportos	X	X	X	X	X	X
Portos	X	X	X	X	X	X
Pavimentação		X	X	X		
Obras de Arte				X		X

## QUADRO III

OBRAS ESPECIAIS Saneamento	PROJETOS NECESSÁRIOS			
S-TIPO	INFRAESTRUTURA	ESTRUTURAL	ELÉTRICA	HIDRÁULICO
Barragens	X	X	X	X
Sistema de abastecimento de água com captação	X	X	X	X
Combate a erosão	X	X		X

**Obs.:** Os projetos de infra-estruturas englobam serviços, tais como: topografia, geotécnica, levantamento hidrológico e desapropriação.

## QUADRO V



<p style="text-align: center;"><b>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ELETRÔNICAS</b></p> <p style="text-align: center;"><b>E DE TELECOMUNICAÇÕES</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>P R O J E T O</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>E X E C U Ç Ã O</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>T I P O</b></p>		
Geração de energia elétrica em corrente alterada	X	X
Transmissão de energia em corrente alternada e corrente contínua	X	X
Transformação de energia elétrica ( corrente alternada em corrente contínua )	X	X
Distribuição de energia elétrica em corrente alternada e corrente contínua, a saber:		
Sistema de BI tipos de monofásicos, aéreos ou subterrâneos de 110V entre fase/neutro e 220V entre fase.		
- Residencial área igual ou superior a 100 m <sup>2</sup> .		
- Demais edificações para qualquer finalidade, qualquer área.	X	X
Sistemas de BI tipo trifásico - tensão entre fases de 220V ou mais	X	X
Sistema de AT qualquer tipo	X	X
Sistema de Comutação	X	X
Linhas e redes de telecomunicações	X	X
Instalações de telecomunicações ( PABX ou similar)		X
Equipamentos eletrônicos e de telecomunicações	X	X
Tubulações telefônicas		
- Residencial área igual ou superior a 100 m <sup>2</sup>		
- Demais edificações para qualquer finalidade qualquer área	X	X
Portões eletrônicos		X
Interfones/porteiros eletrônicos	X	X
Alarmes	X	X
Antenas coletivas e parabólicas	X	X
Observação: BT - Baixa Tensão; ATÉ - Alta Tensão		

